



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 028/2026



Projeto de Lei nº 012/2026

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Cria o Dossiê da Mulher Lafaietense, na forma que especifica, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva criar o Dossiê da Mulher Lafaietense, como instrumento permanente de produção, sistematização e divulgação de dados sobre a realidade das mulheres atendidas pelas políticas públicas municipais, especialmente no que se refere às diversas formas de violência de gênero.

Inicialmente, cabe destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda, em seu cerne, estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados*signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Nesse cenário, o Projeto de Lei sob exame pretende instituir o "Dossiê da Mulher Lafaietense", que consiste em um instrumento de sistematização e divulgação de dados sobre mulheres atendidas pelas políticas públicas municipais, especialmente as vítimas de violência de gênero.

Em que pese a sua relevância, a implementação de política pública compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la. Por tal motivo, o Projeto de Lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Muito embora a proposição de lei em tela não mencione regime jurídico dos servidores, ela, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Por fim, mas não menos importante, é a atenção que a Administração Pública Municipal deverá ter com medidas como a apresentada, que coletam, armazenam e disponibilizam dados pessoais e/ ou dados pessoais sensíveis.

O alerta se deve, pois, desde 26/08/2020 vigora, também, para os Municípios a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.079/2018), que versa sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, o qual deverá se pautar especialmente nos fundamentos do art. 2º e nos princípios do art. 6º da LGPD, sob pena de responsabilização da Administração Pública Municipal, nas pessoas de seus agentes de tratamento de dados (arts. 52 e ss, LGPD).

Neste ponto é preciso trazer a lume a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na ADI 1.0000.24.278101-1/000, acerca da fixação de prazo para regulamentação de lei, conforme consta do artigo 6º do Projeto de Lei ora em análise, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI PELO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO. I. CASO EM EXAME - Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete contra o art. 2º da Lei nº 6.323/2024, sob alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes, em razão da fixação de prazo para regulamentação da norma pelo Executivo. - Medida cautelar deferida por acórdão do Órgão Especial. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Discute-se a constitucionalidade da imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Executivo Municipal regule a lei, à luz do princípio da separação dos poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR - A jurisprudência reconhece que o Legislativo não pode impor prazos para a regulamentação de normas pelo Executivo, sob pena de ingerência indevida e afronta à separação dos poderes. - O dispositivo impugnado, ao estabelecer o prazo de 60 dias para regulamentação da norma, interfere na autonomia do Chefe do Executivo. - No entanto, a inconstitucionalidade restringe-se apenas à imposição do prazo, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto, para manter a obrigação de regulamentação, sem fixação de prazo específico. IV. DISPOSITIVO E TESE - Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional apenas a expressão "no prazo não superior a 60 (sessenta) dias" do art. 2º da Lei nº 6.323/2024, do Município de Conselheiro Lafaiete. Tese de julgamento: "É inconstitucional a imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Poder Executivo regule a norma, por violação ao princípio da separação dos poderes, podendo ser declarada a inconstitucionalidade parcial com redução de texto para suprimir a fixação temporal." V.V. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Conselheiro Lafaiete contra o artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentá-la no prazo de 60 dias. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo por afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** - A questão em discussão consiste em definir se a norma municipal que impõe prazo para regulamentação pelo Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes e padece de vício formal de inconstitucionalidade. - **III. RAZÕES DE DECIDIR** - O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 6º e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, impede a interferência indevida de um poder sobre as atribuições do outro, vedando a imposição de obrigações administrativas pelo Legislativo ao Executivo. A regulamentação de leis é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma que fixa prazos para tal regulamentação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber). A imposição de prazo para regulamentação pelo Executivo municipal caracteriza ingerência normativa indevida do Legislativo, afrontando o princípio da reserva de administração e comprometendo a governabilidade. A inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024 decorre da usurpação de competência administrativa pelo Legislativo, violando o modelo constitucional de separação de funções estatais. **IV. DISPOSITIVO E TESE** - Pedido procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.24.278101-1/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)

Ante todo o exposto, concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

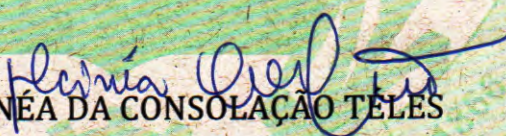
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MARÇO DE 2026.

6


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 013/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 156-E-2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a manter as doações de áreas objeto de processo de reversão judicial e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 012/2026	Cria o Dossiê da Mulher Lafaietense, na forma que especifica, e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 015/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa de Nossa Senhora da Luz" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 016/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa do Sagrado Coração de Jesus" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 018/2026	Altera os incisos VI, VII e VIII, do art. 1º, da Lei nº 6.314, de 24 de maio de 2024, substituindo a denominação da Rua 6 do Povoado de Três Barras para Rua Efigênia Rosa de Jesus, bem como altera o inciso VII, do §10, do art. 5º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 019/2026	Institui o Programa Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.	Vereadora Simone do Carmo Silva


Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681